EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 801.244 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : JOSÉ SEVERINO MUNIZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve decisão que negara seguimento a agravo em recurso extraordinário. Eis o teor da ementa:

NO AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL **MILITAR** INATIVO. PROMOÇÃO POR **ANTIGUIDADE** AO **POSTO** IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. LEI 12.344/2003 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE **REEXAME** DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMÚLAS 280 E 279 STF. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I –É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.
- II Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
 - III O Tribunal entende não ser cabível a interposição de

ARE 801244 AGR-ED-EDv / PE

RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nos embargos de divergência, a parte embargante repisa as razões do recurso extraordinário.

Instada a se manifestar, alega a parte embargada que é incabível a oposição de embargos divergentes que visam discutir matéria de mérito quando o acórdão embargado limita-se à análise dos pressupostos recursais.

2. O cabimento dos embargos de divergência está restrito "à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário", nos termos do art. 330 do RISTF. No caso dos autos, a parte embargante sequer indicou o julgado do qual o acórdão embargado teria divergido, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso extraordinário.

De outro lado, o aresto embargado não examinou o mérito da questão recursal, visto que o recurso não possui os necessários requisitos de admissibilidade. Assentou-se nesta Corte o entendimento de que são inadmissíveis embargos de divergência contra acórdão que, sem adentrar no mérito, nega seguimento a recurso por ausência de requisitos processuais. Precedentes: AI 681.109-AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2013; AI 836.992-AgR-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 30/5/2012.

3. Diante do exposto, não admito os embargos de divergência.Publique-se. Intime-se.Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

ARE 801244 AGR-ED-EDv / PE

Relator

 $Documento\ assinado\ digitalmente$